



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000412831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107861-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante MARCELO SOUZA BLASI, são agravados RODRIGO SERAFIM BLASI e FERNANDO ANTÔNIO MENDES BLASI (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2107861-40.2025.8.26.0000

Agravante: Marcelo Souza Blasi

Agravados: Rodrigo Serafim Blasi e Fernando Antônio Mendes Blasi

Interessado: Francisco Blasi Neto

MM. Juiz de Direito: Marcus Vinicius Bacchiega

Comarca de Botucatu - Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível

Voto nº 6003

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS SOCIETÁRIOS.

I – CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Corréu contra decisório que manteve decisões anteriormente proferidas nos autos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume à possibilidade de ser revogada a tutela de urgência concedida em favor da parte agravada, no que pertine à gestão de bens de sociedades empresariais pertencente ao genitor falecido das partes.

III RAZÕES DE DECIDIR

3. A questão relacionada ao preenchimento dos requisitos para concessão da tutela provisória de urgência, já foi apreciada e deferida em duas decisões anteriormente proferidas nos autos, contra as quais não se insurgiu o Agravante, no prazo legal de 15 dias determinado pelo art. 1.003, § 5º, do CPC. 4. Não houve novo pronunciamento judicial em relação ao deferimento da tutela provisória, não havendo, em decorrência, alteração dos fundamentos expostos anteriormente nos autos. 5. A matéria não pode ser reavaliada em sede recursal devido à preclusão temporal, uma vez que o Agravante não se insurgiu, oportunamente, contra as decisões primevas, tornando-se inviável a análise da insurgência.

IV DISPOSITIVO E TESE.

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento “O ato judicial que manteve decisões anteriormente proferidas nos autos é mera reiteração do quanto já decidido, não sendo observado pelo postulante o prazo recursal em relação às decisões originariamente prolatadas no feito.”

Jurisprudência relevante citada: TJSP; Agravo de Instrumento 2083610-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; em 08/04/2025;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2394474-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025; Agravo de Instrumento 2070837-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025; Agravo de Instrumento 2307352-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 01/04/2025; Agravo de Instrumento 2026022-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 06/02/2025.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por Marcelo Souza Blasi contra a r. decisão de e-fls. 4.191, que nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Atos Societários ajuizada por Rodrigo Serafim Blasi e Espólio de Fernando Antônio Mendes Blasi, ora Agravados, contra o Agravante e contra Francisco Blasi Neto, entre outra determinação, foi proferida nos seguintes termos: *“Mantenho as decisões de fls. 584/586 e 634 que deferiram a tutela de urgência pelos próprios fundamentos.”*

Irresignado, insurge-se o Corréu, narrando que os Agravados ajuizaram a demanda de origem, com o objetivo de anular atos societários relativos às empresas “SBK Máquinas e Equipamentos Ltda.” e “Serafim Blasi & Cia Ltda.”, formulando-se na exordial, pedido de tutela de urgência, que culminou em decisão proferida nas e-fls. 584/586, ratificada por decisórios de e-fls. 634 e mantida pela decisão agravada, para determinar que as referidas sociedades se abstenham de dispor de qualquer bem integrante de seu ativo.

Afirma que, contudo, a medida liminar se mostra injusta, desproporcional e extremamente gravosa, pois ignora a realidade empresarial e os esforços legítimos envidados pelo Agravante para recuperar as atividades das empresas, até então praticamente inativas.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afirma ter pugnado pela revogação da liminar em Contestação, pois as empresas voltaram a funcionar, obtendo lucro operacional, gerando e pagando impostos e a manutenção da medida liminar causa impacto negativo direto na gestão das empresas.

Informa que com o falecimento do genitor das partes, os herdeiros se depararam com empresas paralisadas, promovendo, o Agravante e seu irmão e sócio, Francisco Blasi Neto, aportes financeiros consideráveis, reorganizando a gestão empresarial, fazendo com que as sociedades voltassem à atividade econômica efetiva, defendendo inexistir indício concreto de esvaziamento patrimonial, fraude ou gestão temerária.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo, para restabelecer a normalidade na gestão e operação das empresas, permitindo que as sociedades possam, com liberdade e responsabilidade, gerir seus bens e cumprir sua função econômica e social, até o julgamento definitivo do presente recurso; e ao final, para que o recurso seja provido, revogando-se a tutela de urgência.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas nº 376 e nº 377, do E. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

Ainda de início, inexistindo prova de que o Agravante se encontra amparado pelo benefício da gratuidade de justiça

eventualmente concedido em primeiro grau, tampouco existindo pedido expresso pela concessão da benesse no recurso ora em apreço, ou juntada do comprovante de pagamento da taxa judiciária mencionada e da guia correspondente, nos termos do art. 1.007 do CPC, ao Agravante para que recolha o preparo recursal em dez dias, na origem, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa estadual.

Tecidas tais ponderações, o pedido de atribuição de efeito excepcional à presente irresignação resta prejudicado, passando a pronta análise do mérito recursal.

O inconformismo não merece conhecimento.

Isto porque a tutela antecipada requerida de forma alternativa, já foi apreciada na decisão de e-fls. 584/586 dos autos originários, publicada em 02/09/2024 (e-fls. 589/590, na origem), que entre outras deliberações, foi assim proferida: *“Não vislumbro perigo na demora em aguardar o trâmite processual, bem como não verifico risco de dano irreversível, motivo pelo qual indefiro a antecipação da tutela principal pleiteada. No entanto, por cautela, defiro a tutela antecipada alternativa, para que seja obstada qualquer alteração societária das empresas mencionadas na petição inicial. Oficie-se à JUCESP, nestes termos, para devida averbação.”*

Posteriormente, os Agravados pleitearam que fosse determinado, também liminarmente, que o Agravante fosse proibido de dispor de bens que integrem o ativo fixo das empresas objeto desta irresignação, enquanto a questão estiver *sub judice*, proferindo-se nova decisão, de e-fls. 634 dos autos originários, publicada em 21/10/2024 (e-fls. 636 – origem), que em relação à matéria ora debatida, foi prolatada nos seguintes termos: *“Em acréscimo à tutela de urgência deferida, determino que os requeridos se abstenham de dispor de quaisquer bens integrantes do ativo das empresas SBC*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e SBK.”

Nesse panorama, observa-se que a citação do Agravante ocorreu com seu comparecimento espontâneo, conforme reconhecido pela decisão de e-fls. 649 e ratificada por outra decisão, de e-fls. 686, a saber, 30/10/2024, prosseguindo o trâmite processual, e após apresentação de Contestação pelo recorrente, sobreveio o decisório de e-fls. 4.191, o qual tão somente manteve as decisões anteriores de e-fls. 584/586 e de e-fls. 634, que haviam deferido a tutela de urgência na origem, como exposto e contra o qual o Agravante se insurge.

Sopesados esses aspectos, verifica-se que a temática abordada pela tutela concedida, foi discutida e apreciada nas decisões retro mencionadas, anteriormente proferidas nos autos, e das quais o Agravante, que já compunha a relação processual, deixou de se insurgir, oportunamente, sendo inviável, portanto, a reavaliação da matéria em sede recursal, eis que já alcançada pela preclusão.

Destarte, a questão não foi novamente decidida pelo Juízo oficiante, mas apenas se viu mantida pela manifestação judicial adjetivada por agravada pelo recorrente, a qual, contudo, não foi atacada no prazo legal de 15 dias previsto pelo art. 1.003, § 5º, do CPC, não atendido pelo Agravante, tornando-se as anteriores decisões, em decorrência, preclusas.

Logo, descabe o conhecimento da insurgência que veio a ser apresentada contra a ratificação das manifestações judiciais primevas, tratando-se de ato decisório que é mera consequência daquelas proferidas anteriormente.

Na verdade, ressalte-se, o Agravante deveria ter impugnado, no momento oportuno, e por meio do recurso processual

adequado, as decisões proferidas nas e-fls. 584/586 e e-fls. 634 dos autos de origem, mas optou em interpor o presente recurso ora em apreço, contudo, tão somente em 10/04/2025, quando há muito escoado o prazo previsto pela lei processual para se insurgir contra o deferimento da tutela provisória buscada, sendo, portanto, inviável a análise suscitada.

Colaciono, por oportuno, o entendimento perfilhado por esse E. Tribunal de Justiça e por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela Antecipada Antecedente. Recurso interposto contra despacho de manteve decisão anterior. Ato que não se cuida de pronunciamento judicial. Ausência de cunho decisório capaz de ensejar a interposição de recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2083610-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; em 08/04/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que manteve a decisão anterior que deferiu o pedido de penhora formulado pela exequente. NÃO CONHECIMENTO: Conteúdo decisório na decisão anterior. Ausência de recurso contra a primeira decisão. Agravo intempestivo. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2394474-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Indeferido o pedido de inclusão do sócio da pessoa jurídica executada no polo passivo da ação sem a abertura de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Recorrente que se manteve inerte e se limitou a reiterar o pedido na instância de origem sem qualquer novo argumento – Magistrado a quo que apenas manteve indeferimento anterior, por seus próprios fundamentos – Preclusão temporal – Decisão que inicialmente indeferiu o pedido não recorrida – Impossibilidade de rediscussão da matéria (art. 507, do CPC) – Decisão mantida – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2070837-75.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegriini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; em 31/03/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que manteve a ordem de bloqueio de numerários da devedora – Recurso da executada – Não conhecimento – Devedora que apresentou duas impugnações ao cumprimento de sentença – Recurso interposto contra decisão que apenas reiterou os fundamentos de decisão anterior, a qual não foi objeto de recurso – Decisão recorrida que, portanto, não possui conteúdo decisório – Cognição do presente recurso que deve se restringir ao conteúdo da decisão recorrida – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2307352-62.2024.8.26.0000; Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

(a): Fernando Reverendo Vidal Akaoui; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 01/04/2025).

“DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA E VISITAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a guarda unilateral materna e suspensão de visitas paternas. O requerido alega que a decisão se baseou em uma mensagem de WhatsApp e narrativas unilaterais, sem provas, e busca o restabelecimento da convivência com os filhos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é tempestivo e se a decisão agravada possui conteúdo decisório passível de recurso. III. Razões de Decidir 3. O agravo foi interposto fora do prazo legal, configurando intempestividade, pois o prazo começou a contar a partir da ciência da decisão de fls. 126/127. 4. A decisão de fls. 334 apenas manteve a decisão anterior, sem conteúdo decisório novo, não se enquadrando no rol do artigo 1.015 do CPC. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo recursal. 2. Decisão que apenas mantém decisão anterior carece de conteúdo decisório para fins de agravo. Legislação Citada: CPC, art. 300 e seguintes, art. 1.015, art. 1.026, §2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2333073-16.2024.8.26.0000, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12.11.2024. TJSP, Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2299309-39.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 04.10.2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2258672-46.2024.8.26.0000, Rel. João Pazine Neto, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 30.08.2024.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2026022-90.2025.8.26.0000; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 06/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Insurgência contra decisão que manteve anterior que havia indeferido o levantamento de valores. O agravante deveria ter se insurgido na primeira oportunidade que teve, sob pena de preclusão. Intempestividade reconhecida. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2374766-77.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 11/12/2024).

“Agravo de Instrumento – Cumprimento definitivo de sentença – Insurgência contra pronunciamento judicial que manteve decisão anterior – Ausência de conteúdo decisório – Recurso incabível – Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2040025-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; em 07/11/2024).

Como bem pontua o Em. Des. José Aparício Coelho Prado Neto: “Dada a aplicação ao caso 'sub judice', impõe-se a citação dos seguintes ensinamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: 'Embora não se submetam as decisões interlocutórias ao fenômeno da coisa julgada material,

ocorre frente a elas a preclusão, de que defluem consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentalmente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. Não se conformando a parte com a decisão interlocutória proferida pelo juiz (art. 162, §3º), cabe-lhe o direito de recurso através do agravo de instrumento (art. 522). Mas se não interpõe o recurso no prazo legal, ou se é ele rejeitado pelo tribunal, opera-se a preclusão, não sendo mais lícito à parte reabrir discussão, no mesmo processo, sobre a questão' (Obra do autor citado, 'CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL', volume 1, Forense, 34ª edição, p. 467)." (TJSP; Agravo de Instrumento 2286340-89.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; em 05/12/2024).

Logo, há que se concluir que houve preclusão temporal para a interposição do presente recurso, eis que deveria ter sido observado o prazo recursal em relação às anteriores deliberações, que efetivamente trataram da matéria aqui discutida, e contra as quais o Agravante não se insurgiu em momento oportuno.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

questão posta tenha sido decidida.

Isso posto, por meu voto, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

CORRÊA PATIÑO
Relatora